



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	2
Fundações.....	3
Empresas Estatais	3
Poder Legislativo	4
Poder Judiciário.....	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	5
Anita Garibaldi	5
Araquari	6
Balneário Camboriú.....	7
Calmon	7
Capão Alto.....	8
Gaspar.....	9
Governador Celso Ramos	9
Herval d'Oeste	11
Itapoá.....	12
Mafra	12
Major Vieira	13
Marema	14
Painel.....	15
Palmitos.....	15
Petrolândia	15
Quilombo	16
São Francisco do Sul	17
São Miguel do Oeste	18
Vargeão.....	18
PAUTA DAS SESSÕES.....	19
ATOS ADMINISTRATIVOS	19

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: RLA-13/00374001
 2. Assunto: Auditoria de regularidade na atuação dos Controle Internos da SDR sobre os procedimentos de concessão e de análise das prestação de contas de recursos do SEITEC e FUNDOSOCIAL repassados em 2011 e 2012
 3. Responsáveis: Gracieli Mara Maldaner, Vilson Eduardo Bratkowski, Volmir José Giumbelli e Wilson Trevisan
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0001/2015
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, com abrangência sobre a atuação dos Controle Internos da SDR sobre os procedimentos de concessão e de análise das prestação de contas de recursos do SEITEC e FUNDOSOCIAL repassados em 2011 e 2012;
- Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 36 a 39 e 41 a 44 dos presentes autos;
- Considerando as justificativas e documentos apresentados;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, que objetivou a verificação da atuação dos Controles Internos da SDR sobre os procedimentos de concessão e análise das prestações de contas de recursos do SEITEC e do FUNDOSOCIAL repassados em 2011 e 2012, para, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, considerar irregulares a celebração de contrato e omissão tratadas nos itens 6.2.1 e 6.2.2 desta deliberação.
 - 6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
 - 6.2.1. em face da celebração de contrato de apoio financeiro e liberação dos recursos estando ausentes os pareceres técnicos de enquadramento dos projetos no PDIL, em desacordo com o disposto nos arts. 1º, c/c o art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006, e 3º c/c o art. 9º do Decreto (estadual) n. 2.080/2009, bem como ante a

necessária fundamentação dos processos administrativos, em observância aos arts. 2º, caput e parágrafo único, VII e VIII, 47, caput, e 50, VII e §1º, da Lei (federal) n. 9.784/1999 e 16, §5º, da Constituição Estadual (item 2.2 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 059/2014):

6.2.1.1. ao Sr. VILSON EDUARDO BRATKOWSKI - ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, CPF n. 249.757.969-53, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

6.2.1.2. ao Sr. WILSON TREVISAN - ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, CPF n. 345.998.869-04, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)

6.2.1.3. ao Sr. VOLMIR JOSÉ GIUMBELLI - Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste desde 16/04/2012, CPF n. 655.984.159-68, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)

6.2.2. à Sra. GRACIELI MARA MALDANER - Gerente de Turismo, Cultura e Esporte da SDR de São Miguel do Oeste, CPF n. 066.556.409-03, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão de ter deixado de elaborar os pareceres técnicos de enquadramento dos projetos propostos no PDIL, em desacordo com o disposto nos arts. 1º, c/c o art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006, e 3º c/c o art. 9º do Decreto (estadual) n. 2080/2009, bem como ante a necessária fundamentação dos processos administrativos, em observância aos arts. 2º, caput e parágrafo único, VII e VIII, 47, caput, e 50, VII e §1º, da Lei (federal) n. 9.784/1999 e 16, §5º, da Constituição Estadual (item 2.2 do Relatório DCE).

6.3. Determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, na pessoa do atual Secretário ou a quem este delegou competência, que sejam adotados mecanismos de aprimoramento dos procedimentos de controle com vistas a não aprovar projetos que:

6.3.1. que não contenham toda a documentação mínima exigida pelas normas, em conformidade com o disposto no Decreto (estadual) n. 1309/2012 e na Instrução Normativa n. TC-14/2012 (item 2.1 do Relatório DCE);

6.3.2. não contenham a análise de enquadramento no Plano Estadual de Cultura, do Turismo e do Desporto (PDIL), em observância ao disposto no art. 1º c/c o art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006 e no art. 3º c/c o art. 9º do Decreto (estadual) n. 2.080/2009 (item 2.2 do Relatório DCE);

6.3.3. não contenham o detalhamento da contrapartida nos respectivos Planos de Trabalho e nos Contratos de Apoio Financeiros, em conformidade com o disposto nos arts. 36, IV e VIII, 56, III, e 88 a 91 do Decreto (estadual) n. 1309/2012 (item 2.3 do Relatório DCE).

6.4. Alertar a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, na pessoa do Secretário de Estado, que o não cumprimento do item 6.3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso.

6.5. Determinar à Secretaria-geral - SEG - deste Tribunal que cientifique a Diretoria-geral de Controle Externo - DGCE, após o trânsito em julgado, acerca da determinação constante do item 6.3 retrocitado para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

6.6. Dar ciência desta Deliberação, do relatório e Voto do Relator, do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 059/2014, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste.

7. Ata n.: 01/2015

8. Data da Sessão: 04/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adirécio de Moraes Ferreira Junior, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall e Herneus De Nadal

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

1. Processo n.: PCA-10/00177545

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009

3. Responsável: Paulo Eli

4. Unidade Gestora: Fundo Patrimonial do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0008/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000 (estadual), em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 18, II, e 20 da Lei Complementar n. 202/2000 (estadual), as contas anuais relativas aos atos de gestão da unidade gestora Fundo Patrimonial do Estado de Santa Catarina - FPESC - referentes ao exercício de 2009, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Fundo Patrimonial do Estado de Santa Catarina - FPESC, na pessoa de seu gestor, que:

6.2.1. realize adequado planejamento de gestão com vistas a promover proposta orçamentária o mais próximo possível da sua realidade de atuação, para que não sejam demasiado anuladas dotações consignadas, nem haja suplementações excessivas e tampouco baixas execuções das ações, de forma a melhor atingir o fixado na Lei Orçamentária Anual e as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância aos arts. 174 da Constituição Federal, 1º e 9º da Lei Complementar n.101/2000 (federal) e 2º, 4º, 12 e 75 da Lei n. 4.320/1964 (federal) - itens 2.1.1.1 e 2.1.1.2 do Relatório de Instrução DCE/CGES n. 580/2014;

6.2.2. sejam adotadas providências com vistas à remessa das informações via internet – sistema e-Sfinge, pertinentes ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, de todas as competências dos módulos de responsabilidade deste Fundo, de forma pontual, conforme preceitua o art. 1º da Instrução Normativa n. TC-01/2005, que alterou o art. 3º da Instrução Normativa n. TC-04/2004 (item 2.2.3.1 do Relatório DCE).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/CGES n. 580/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e ao Secretário de Estado da Administração.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Patrimonial do Estado de Santa Catarina, para arquivamento.

7. Ata n.: 01/2015

8. Data da Sessão: 04/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adirécio de Moraes Ferreira Junior, Cesar Filomeno Fontes e Wilson Rogério Wan-Dall (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA-09/00216573

2. Assunto: Prestação de contas anual de unidade gestora referente ao exercício de 2008

3. Responsável: Antônio Marcos Gavazzoni

4. Unidade Gestora: Fundo Pró-Emprego

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0005/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer as contas anuais relativas aos atos de gestão da unidade gestora Fundo Pró-Emprego referentes ao exercício de 2008.

6.2. Determinar o arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito, das contas do Fundo Pró-Emprego, referentes ao exercício de 2008, em face da ausência de realização de despesas ou da prática de qualquer ato de natureza orçamentária, financeira, contábil ou patrimonial pelo Fundo no referido exercício, considerada de relevância necessária para o julgamento de contas (item 2.3. do Relatório de Instrução DCE/CGES n. 367/2014).

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e ao Fundo Pró-Emprego.

7. Ata n.: 01/2015

8. Data da Sessão: 04/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cesar Filomeno Fontes e Wilson Rogério Wan-Dall (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundações

1. Processo n.: REC-14/00502800

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-05/04255444 - Conversão do Processo n. ARC-05/04255444 - Auditoria Ordinária de Registro Contábeis e Execução Orçamentária do Exercício de 2004

3. Interessado: Anselmo Fabio de Moraes

4. Unidade Gestora: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0004/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0583/2014, exarado na Sessão Ordinária de 16/07/2014, nos autos do Processo n. TCE-05/04255444, e no mérito dar provimento parcial para:

6.1.1. modificar o montante do débito imputado ao Responsável constante do item 6.2.1.2. do Acórdão Recorrido, passando de R\$ 7.542,00 para R\$ 246,00;

6.1.2. anular o item 6.3.2.1. do Acórdão Recorrido ante a inaplicabilidade do fundamento legal invocado para caracterização da suposta irregularidade;

6.1.3. tornar insubsistente os itens 6.3.2.3. e 6.3.2.4. do Acórdão Recorrido, cancelando-se consequentemente as respectivas multas aplicadas;

6.1.4. ratificar os demais termos da Deliberação Recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

7. Ata n.: 01/2015

8. Data da Sessão: 04/02/2015

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator) e Herneus de Nadal

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-14/00502990

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-05/04255444 - Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. ARC-05/04255444 - Auditoria Ordinária de Registro Contábeis e Execução Orçamentária do Exercício de 2004

3. Interessado: José Carlos Cechinel

4. Unidade Gestora: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0005/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0583/2014, exarado na Sessão Ordinária de 16/07/2014, nos autos do Processo n. TCE-05/04255444, e no mérito dar provimento parcial para:

6.1.1. tornar insubsistente o item 6.3.1.1 do Acórdão Recorrido, cancelando-se consequentemente a respectiva multa aplicada;

6.1.2. cancelar a multa constante do item 6.3.1.2. do Acórdão Recorrido, ante a inaplicabilidade do fundamento legal invocado para caracterização da suposta irregularidade;

6.1.3. ratificar os demais termos da Deliberação Recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

7. Ata n.: 01/2015

8. Data da Sessão: 04/02/2015

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator) e Herneus de Nadal

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

1. Processo n.: RLI 14/00269757

2. Assunto: Inspeção Ordinária - Verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial

3. Responsável: Nelson Marcelo Santiago Procurador constituído nos autos: Paulo Murilo Keller do Valle

4. Unidade Gestora: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0002/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Inspeção que trata da verificação de divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-

Sfinge e o Balanço Patrimonial, da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina – BADESC, referente ao exercício de 2011.

6.2. Recomendar ao gestor da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC que atente para a necessidade de remessa de dados e informações por meio informatizado do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão - e-Sfinge, de forma completa e sem incorreções, em conformidade com o que estabelece a Instrução Normativa n. TC-04/2004, alterada pela Instrução Normativa n. TC-01/2005, e art. 3º da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DCE/CEST n. 0612/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC e ao procurador constituído nos autos.

6.4. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 01/2015

8. Data da Sessão: 04/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall e Herneus de Nadal (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Legislativo

1. Processo n.: ARC-06/00350720

2. Assunto: Auditoria Ordinária sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária do exercício de 2005

3. Responsáveis: César Luiz Belloni Faria e Lúcia Helena Evangelista Vieira

4. Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0020/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 32 da lei complementar n. 202/2000(estadual), tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório DCE/Insp.2/Div.6 n. 014/2013.

6.2. Determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, do Sr. CÉSAR LUIZ BELLONI FARIA – ex-Procurador de Finanças da ALESC, CPF n. 572.959.059-87, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentar alegação de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa:

6.2.1. acerca da efetuação de despesa, no montante de R\$ 23.741,95 (vinte e três mil setecentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), com alimentação, sem a devida comprovação da realização de tais encontros, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, como também, os princípios da Administração Pública da utilidade, adequação e oportunidade (item 2.6 do Relatório DCE); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000;

6.2.2. acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de aplicação de multas previstas no art. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.2.1. Requisição e liquidação de despesas com pesquisas de opinião qualitativa e quantitativa não previstas no contrato e dissonantes da Decisão n. 0833/2004 deste Tribunal de Contas, exarada nos autos do Processo n. ECO- 04/00015633 em 3 de maio de 2004, em clara afronta aos princípios da finalidade e da legalidade, inscritos no caput do art. 37 da Constituição Federal, e, ainda, com fundamento nos termos dos arts. 38 e 40, I, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (item 2.5 do Relatório DCE).

6.2.2.2. Não exigência de comprovação de utilização dos bilhetes de passagens entregues aos servidores da ALESC, contrariando o disposto no art. 58 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.3 do Relatório DCE);

6.3. Determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, da Sra. LÚCIA HELENA EVANGELISTA VIEIRA - ex-Diretora da Divisão de Imprensa da ALESC, CPF n. 450.865.329-49, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentar alegação de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca da requisição e liquidação de despesas com pesquisas de opinião qualitativa e quantitativa não previstas no contrato e dissonantes da Decisão n. 0833/2004 deste Tribunal de Contas, exarada nos autos do Processo n. ECO- 04/00015633 em 3 de maio de 2004, em clara afronta aos princípios da finalidade e da legalidade, inscritos no caput do art. 37 da Constituição Federal, e, ainda, com fundamento nos termos dos arts. 38 e 40, I, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (item 2.5 do Relatório DCE)

6.4. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 01/2015

8. Data da Sessão: 04/02/2015

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cesar Filomeno Fontes e Wilson Rogério Wan-Dall (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Judiciário

1. Processo n.: LRF-14/00109202

2. Assunto: Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatório Resumido de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2013

3. Responsável: Cleverson Oliveira

4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0008/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 3º quadrimestre de 2013, encaminhado a esta Corte de Contas, por meio documental, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em atendimento à Instrução Normativa n. 002/2001, deste Tribunal, de conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, os dados examinados.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 01/2015

8. Data da Sessão: 04/02/2015 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Cesar Filomeno Fontes e Wilson Rogério Wan-Dall
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Anita Garibaldi

1. Processo n.: PCP-14/00110995
 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
 3. Responsável: Ivonir Fernandes da Silva
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0290/2014
 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
 I - Considerando é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
 II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
 III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
 IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;
 V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
 VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
 VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos
 VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara

Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a(s) desconformidade(s) com as normas constitucionais e infraconstitucionais:

X - Considerando que as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2013 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

XI - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 28790/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Anita Garibaldi a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, em razão da constatação de déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 3.118.957,74, correspondendo a 17,17% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame, originário do registro de valores na conta "Depósitos de Diversas Origens - DDO", no montante de R\$ 4.038.289,91, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi a adoção de providências para obtenção de superávits orçamentários nos exercícios subsequentes, com vistas à eliminação do déficit financeiro apurado no exercício de 2013, objetivando o equilíbrio das contas públicas e a gestão fiscal responsável, em cumprimento aos preceitos dos arts. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 e 48, "b", da Lei n. 4.320/64.

6.3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atendem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 1719/2014, no que diz respeito:

6.3.1. à verificação de despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 9.921.972,57, representando 57,23% da Receita Corrente Líquida (R\$ 17.337.091,24), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 9.362.029,27, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 559.943,30 ou 3,23%, em descumprimento ao art. 20, III, "b", da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 da citada Lei;

6.3.2. à ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, I, e 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, II e III, e 7º, I e II, do Decreto n. 7.185/2010;

6.3.3. à ausência de encaminhamento dos Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde, da Criança e do Adolescente, de Assistência Social e do Idoso, em atendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a" a "c" e "e", da Resolução n. TC-77/2013;

6.3.4. à ausência de remessa do Relatório Circunstanciado, em descumprimento ao art. 20, I, da Resolução n. TC-16/94;

6.3.5. à adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 do Relatório DMU – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

6.3.6. à adoção de providências quanto à correta remessa de informações das especificações de fontes de recursos das contas contábeis financeiras do Sistema Financeiro e do Sistema Compensado (DFR a utilizar, DFR comprometida e DFR utilizada), por meio do Sistema e-Sfinge.

6.4. Determina à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU - deste Tribunal que realize diligências, inspeção ou auditoria que se fizerem necessárias na Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, com o objetivo de verificar a legalidade e a economicidade do contrato celebrado entre o Município e o Banco do Brasil S.A, mediante o qual o primeiro cedeu ao segundo parte dos seus direitos de compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, bem como suas implicações na execução orçamentária dos exercícios de 2013 e 2014, procedendo os ajustes que se fizerem devidos em decorrência da contabilização em conta imprópria da receita e da despesa originária da contratação.

6.5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Recomenda ao Município de Anita Garibaldi que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Anita Garibaldi.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do Parecer MPjTC n. 28790/2014 e do Relatório DMU n. 1719/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditora presente: Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

(Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, aplicação da sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

6.2.1. prevenir e corrigir a irregularidade mencionada no Capítulo 6 – Conselhos Municipais – constante do Relatório DMU:

6.2.1.1. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.2 e 6.2 do Relatório DMU);

6.2.1.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.3 e 6.4 do Relatório DMU);

6.2.1.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "d", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.4 e 6.5 do Relatório DMU).

6.2.2. prevenir e corrigir as restrições de ordem legal descritas no Capítulo 8 – Restrições Apuradas – constante do Relatório DMU:

6.2.2.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 31.529.289,25, representando 55,27% da Receita Corrente Líquida (R\$ 57.042.271,46), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 30.802.826,59, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 726.462,66 ou 1,27%, em descumprimento ao art. 20, III, "b", da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 da citada Lei (itens 1.2.1.3 e 5.3.2 do Relatório DMU);

6.2.2.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 411.576,43, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.4, e Anexo, do Relatório DMU);

6.2.2.3. Divergência, no valor de R\$ 1.972,77, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 638.749,51) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 25.098.506,79), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 24.461.730,41), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.5 do Relatório DMU);

6.2.2.4. Divergência, no valor de R\$ 336.504,02, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 1.235.676,15) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 1.611.113,23), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 38.933,06, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.6, 3.1 e 4.2 do Relatório DMU);

6.2.2.5. Divergência, no valor de R\$ 29.077,87, entre o saldo do grupo Disponível do Balanço Patrimonial do exercício anterior – Anexo 14 (R\$ 16.415.723,02) e o saldo inicial do Balanço Financeiro do exercício atual – Anexo 13 (R\$ 16.386.645,15), em desacordo com o art. 103 da Lei n. 4.320/64. (item 1.2.1.7 do Relatório DMU e fs. 131 e 132, dos autos);

6.2.2.6. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 4º, II, e 7º, I e II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (item 1.2.1.8 e Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.2.7. Despesas empenhadas (R\$ 11.500.397,77) com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 11.479.720,51), na ordem de R\$ 20.677,26, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (item 1.2.1.9 do Relatório DMU e Sistema e-Sfinge, f. 211, e Anexo 10, f, 54).

6.3. Determina à Secretaria Geral - SEG - deste Tribunal a formação de autos apartados para a apuração do seguinte fato:

6.3.1. Pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar representa 11,84% (f. 213 dos autos) da despesa total do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, sendo que os mesmos estão sendo financiados com recursos do referido Fundo, em desacordo com o art. 16 da Resolução CONANDA n. 137, de 21 de janeiro de 2010 (item 6.3.1 do Relatório DMU).

Araquari

1. Processo n.: PCP-14/00142170

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: João Pedro Woitexem

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0282/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores de Araquari a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, em face das restrições apontadas nos itens 8.1.1 e 8.1.2 da Conclusão do Relatório DMU n. 5335/2014, que possuem o seguinte teor:

6.1.1 Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.611.113,23, representando 2,80% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência Social Servidores Públicos de Araquari - IPREMAR (R\$ 3.895.113,23), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF -, ressalvada a realização de despesas da ordem de R\$ 768.441,05 com situações emergenciais decorrentes de fortes chuvas (itens 1.2.1.1 e 3.1 do Relatório DMU);

6.1.2 Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.597.885,98, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 2,78% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 57.577.881,96), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF -, ressalvada a realização de despesas da ordem de R\$ 768.441,05 com situações emergenciais decorrentes de fortes chuvas (itens 1.2.1.2 e 4.2 do Relatório DMU).

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Araquari, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal

6.4. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Araquari que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores de Araquari que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Comunica o Ministério Público Estadual, em obediência ao Termo de Cooperação n. 49/2010, sobre as falhas apontadas Capítulo 6.3.1 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) – constante do Relatório DMU.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Araquari.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 5335/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Araquari.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Calmon

“Republicação, por incorreção, do Acórdão n. 1103/2014, de 15/12/2014, publicado no DOTC-e de 08/01/2015, em razão de equívoco no item 6.1”

1. Processo n.: RPL 07/00368701

2. Assunto: Representação (art.113, §1º, da Lei n. 8666/93) acerca de supostas irregularidades na construção, ampliação, reforma e concessão de casas populares no ano de 2004

3. Responsável: João Batista De Geroni

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Calmon

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 1103/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação encaminhada contra a Prefeitura Municipal de Calmon, acerca de irregularidades praticadas na na construção, ampliação, reforma e concessão de casas populares no ano de 2004. Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 420 e 422 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à audiência procedida; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DLC n. 355/2014, que analisou supostas irregularidades na construção, ampliação, reforma e concessão de casas populares no ano de 2004 no Município de Calmon.

6.2. Aplicar ao Sr. João Batista Geroni - Prefeito Municipal de Calmon à época, CPF n. 325.397.890-72, multa prevista no art. 70, III, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face do não atendimento de diligência deste Tribunal de Contas, em descumprimento ao disposto no art. 84 da Resolução n. TC-16/94, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 355/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, aos Representantes, ao Sr. João Batista De Geroni - Prefeito Municipal de Calmon à época, e à advogada Celina Duarte Rinaldi.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Balneário Camboriú

1. Processo n.: DEN 08/00544129

2. Assunto: Denúncia acerca das supostas irregularidades nas Tomadas de Preços ns. 13 e 15/2007

3. Interessado(a): José Eduardo de Araújo

Responsáveis: Rubens Spernau, Edson Kratz e Empresa Santa Rita Comércio e Instalações Ltda.

Procuradores constituídos nos autos: Carlos Eduardo Dutra e outros 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0004/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar o arquivamento dos autos em razão da perda do objeto da denúncia.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado e Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 01/2015

8. Data da Sessão: 04/02/2015

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cesar Filomeno Fontes e Wilson Rogério Wan-Dall

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

Capão Alto

1. Processo n.: PCP-14/00397674
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
3. Responsável: Luiz Carlos Alves de Freitas
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capão Alto
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0279/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos;

IV - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

V - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VI - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VII - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

VIII - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar nº 101/2000;

IX - Considerando a seguinte desconformidade com as normas infraconstitucionais: despesas com pessoal do Poder Executivo acima do percentual legal máximo, sem a eliminação de um terço do percentual excedente de despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º Quadrimestre de 2013.

X - Considerando que as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2013 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

XI - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 29692/2014.

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Capão Alto a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2013

do Prefeito daquele Município à época, em face das seguintes restrições:

6.1.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$ 7.323.264,52, representando 55,74% da Receita Corrente Líquida (R\$ 13.138.576,09), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 7.094.831,09, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 228.433,43 ou 1,74%, em descumprimento ao art. 20, III, "b", da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 da citada Lei (itens 1.2.2.2 e 5.3.2 do Relatório DMU n. 5317/2014);

6.1.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º quadrimestre de 2013 (Período Móvel), no valor de R\$ 7.115.247,81, representando 56,45% da Receita Corrente Líquida (R\$ 12.604.385,57), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão da não eliminação de um terço do percentual excedente apurado ao final do exercício de 2012, cujo limite de readequação até o período representaria gastos na ordem de R\$ 6.808.958,13, ou 54,02% (itens 1.2.2.3 e 5.3.4 do Relatório DMU).

6.2. Determinar a formação de autos apartados (processo RLI-Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária) para fins de exame das matérias descritas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 retrocitados, em razão da caracterização da infração prevista no art. 5º, IV, da Lei n. 10.028/2000.

6.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Capão Alto a adoção de providência em relação às irregularidades abaixo transcritas:

6.3.1. Despesas realizadas com os recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério no valor de R\$ 966.217,07, representando 59,22% dos recursos oriundos do FUNDEB (R\$ 1.631.499,24), quando o percentual estabelecido de 60,00% representaria gastos da ordem de R\$ 978.899,54, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 12.682,47 ou 0,78%, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 22 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.1.1 e 5.2.2, limite 1, do Relatório DMU);

6.3.2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 1.523.595,63, equivalendo a 93,39% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 26.328,65, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.2.1 e 5.2.2, limite 2, do Relatório DMU);

6.3.3. Restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 8.2.4 a 8.2.7 e 8.3.1 a 8.3.5 da Conclusão do Relatório DMU e do Voto do Relator;

6.3.4. Irregularidades mencionadas no Capítulo 6.3.1 do Relatório DMU - Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente -, acrescidas daquelas evidenciadas pelo Órgão Ministerial;

6.3.5. Irregularidades apontadas no Capítulo 7 do Relatório DMU - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto n. 7.185/2010;

6.3.6. incorreta utilização das especificações de fontes de recursos das contas contábeis financeiras do Sistema Financeiro e do Sistema Compensado (DFR a utilizar, DRF Comprometida e DFR utilizada) relativo aos recursos do FUNDEB.

6.4. Recomenda ao Município de Capão Alto que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

6.5. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Capão Alto.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, Relatório DMU n. 5317/2014 e do Parecer MPJTC n. 29692/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Capão Alto.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Gaspar

“Republicação, por incorreção, do Acórdão n. 1088/2014, de 10/12/2014, publicado no DOTC-e de 13/01/2015, em razão de equívocos no item 6.1 e seus subitens”

1. Processo n.: REP-08/00380185

2. Assunto: Representação do Ministério Público do Trabalho acerca de irregularidades pertinentes à contratação temporária e admissão de pessoal sem a realização de concurso público

3. Responsáveis: Adilson Luís Schmitt e Pedro Celso Zuchi

Procurador constituído nos autos: Luiz Cláudio Kades (de Adilson Luís Schmitt)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

5. Unidade Técnica: DAE

6. Acórdão n.: 1088/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação do Ministério Público do Trabalho acerca de irregularidades pertinentes à contratação temporária e admissão de pessoal sem a realização de concurso público, praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Gaspar.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 3083 a 3086 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos encaminhados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do *Relatório de Reinstrução DAE n. 73/2010*;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Aplicar aos Responsáveis adiante especificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, as multas a seguir discriminadas, fixando-lhes o *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal de Contas o *recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas*, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.1.1. ao Sr. **ADILSON LUÍS SCHMITT** - ex- Prefeito Municipal de Gaspar, CPF n. 622.122.149-87, as seguintes multas:

6.1.1.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da contratação de empregados temporários sem a realização de processo seletivo simplificado, em desrespeito aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal, (item 2.4 do Relatório DAE n. 73/2010);

6.1.1.2. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão da contratação de empregados temporários inexistindo necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme dispõem os arts. 37, IX, da Constituição Federal e 2º da Lei (municipal) n. 1.347/92 (itens 3.1.3 a 3.1.10 e 3.1.12 da Conclusão do Relatório DAE).

6.1.2. ao Sr. **PEDRO CELSO ZUCHI** - Prefeito Municipal de Gaspar, CPF n. 181.649.359-72, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela contratação de empregados temporários inexistindo necessidade temporária de excepcional interesse público, em desacordo com o disposto nos arts. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e 2º da Lei (municipal) n. 1.347/92 (itens 3.2.2 a 3.2.4 da Conclusão do Relatório DAE).

6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Gaspar que:

6.2.1. efetue rígida fiscalização sobre as empresas prestadoras de serviço contratadas quanto ao cumprimento das normas de saúde, segurança, higiene e medicina do trabalho;

6.2.2. regularize todas as situações de contratação temporária não previstas em lei e sem caracterização de excepcional interesse público.

6.3. Determinar à Secretaria-geral o desentranhamento dos documentos de fs. 3394 a 3416 para remessa ao Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, tendo em vista o Termo de Ajuste de Conduta n. 00412/2007 firmado com o Município de Gaspar.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DAE n. 73/2010* e do *Parecer MPTC n. 1190/2011*, aos Srs. *Pedro Celso Zuchi* - Prefeito Municipal de Gaspar, e *Adilson Luís Schmitt*, ao procurador constituído nos autos e à Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região.

7. Ata n.: 82/2014

8. Data da Sessão: 10/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES

FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Governador Celso Ramos

1. Processo n.: PCP-14/00164220

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Juliano Duarte Campos

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0297/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

V - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VI - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos

VII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

VIII - Considerando as seguintes desconformidades com as normas constitucionais e infraconstitucionais:

IX - Considerando que as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2013 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 29957/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Governador Celso Ramos a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2013, relativas ao exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, em face das seguintes restrições:

6.1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 5.055.562,24, representando 24,03% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 21.041.079,25), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 5.260.269,81, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 204.707,57 ou 0,97%, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal (itens 1.2.1.1 e 5.2.1 do DMU n. 4897/2014).

6.1.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 18.069.518,30, representando 56,78% da Receita Corrente Líquida (R\$ 31.823.355,84), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 17.184.612,15, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 884.906,15 ou 2,78%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvado o disposto no artigo 23 da citada Lei (itens 1.2.2.2 e 5.3.2 do Relatório DMU);

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo a seguir transcritas:

6.2.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º Quadrimestre de 2013 (Período Móvel), no valor de R\$ 20.201.457,47, representando 65,61% da Receita Corrente Líquida (R\$ 30.789.266,05), caracterizando descumprimento ao disposto no artigo 23 c/c art. 66 da L.C. 101/2000, em razão da não eliminação de um terço do percentual excedente apurado ao final do exercício de 2012, cujo limite de readequação até o período representaria gastos na ordem de R\$ 17.400.040,55, ou 56,51%);

6.2.2. Fonte dos Recursos do Fundeb registrando saldo Credor, no valor de R\$ 391.993,68, deixando a descoberto despesas em DDO vinculadas a referida Fonte, no valor de R\$ 263.693,23, em desacordo com o previsto no art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.2.3 e APÊNDICE: Planilha do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

6.2.3. Valores impróprios lançados no Ativo Realizável, a título de "Créditos a Receber", no montante de R\$ 838.723,24, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao

disposto nos arts. 35, 85 e 105, I, §1º, da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.4 e 4.2, Quadro 10 do Relatório DMU);

6.2.4. Divergência, no valor de R\$ 10.910,94, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ -4.085.827,73) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 21.288.532,48), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 25.363.449,27), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.2.5 e fls. 528 e 529, dos autos do Relatório DMU);

6.2.5. Divergência, no valor de R\$ 10.910,94, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 1.347.612,12) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 1.515.509,45), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 38.346,47 e os ajustes no Resultado Orçamentário e Patrimônio Financeiro, em afronta ao artigo 102 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.6, item 3.1, Quadro 02 e item 4.2, Quadro 11 do Relatório DMU);

6.2.6. Divergência, no valor de R\$ 417.461,68, entre o saldo da Dívida Ativa apurada a partir da Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 2.342.367,59) e o constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 2.759.829,27), caracterizando afronta aos arts 85 e 105 da referida Lei (item 1.2.2.7 e Quadros 05 e 10, deste Relatório e Anexo 15, fl. 529, dos autos do Relatório DMU);

6.2.7. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II do Decreto Federal n. 7.185/2010 (item 1.2.2.8 e Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.3.2 e 6.2 do Relatório DMU);

6.2.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.3.3 e 6.3 do Relatório DMU);

6.2.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.3.4 e 6.4 do Relatório DMU);

6.2.11. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "d", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.3.5 e 6.5 do Relatório DMU);

6.2.12. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.3.6 e 6.6 do Relatório DMU).

6.2.13. A adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6.3. Recomenda ao Município de Governador Celso Ramos que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Governador Celso Ramos.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 4897/2014, à Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

9.2 Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
JULIO GARCIA
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Herval d'Oeste

1. Processo n.: PCP-14/00102119
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
3. Responsável: Nelson Guindani
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0291/2014
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:
6.1. EMITE PARECER recomendado à Egrégia Câmara Municipal de Herval d'Oeste Vereadores a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2013, do Prefeito daquele Município à época, em face das seguintes restrições:
6.1.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$21.410.158,15, representando 61,45% da Receita Corrente Líquida (R\$34.838.920,49), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 18.813.017,06, configurando, portanto, gasto a maior de R\$2.597.141,09 ou 7,45%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 da citada Lei (itens 1.2.1.3 e 5.3.2 do Relatório DMU n. 5564/2014);
6.1.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º Quadrimestre de 2013 (Período Móvel), no valor de R\$ 21.105.761,85, representando 61,68% da Receita Corrente Líquida (R\$ 34.220.009,266), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão da não eliminação de um terço do percentual excedente apurado ao final do exercício de 2012, cujo limite de readequação até o período representaria gastos na ordem de R\$ 19.159.783,18, ou 55,99% (itens 1.2.1.4 e 5.3.4 do Relatório DMU n. 5564/2014).
6.2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU n. 5564/2014:
6.2.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$21.410.158,15, representando 61,45% da Receita Corrente Líquida (R\$34.838.920,49), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 18.813.017,06, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 2.597.141,09 ou 7,45%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b' da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 da citada Lei (itens 1.2.1.3 e 5.3.2 do Relatório DMU n. 5564/2014);
6.2.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$5.990.273,11, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 16,01% da receita arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 37.406.073,79), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei n. 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.1.1 e 4.2 do Relatório DMU n. 5564/2014)
6.2.3. Despesas inscritas em restos a pagar e registradas em DDO com recursos do FUNDEB sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 688.752,83, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.6 e Quadro 11-B do Relatório DMU n. 5564/2014);

6.2.4. Valores impróprios lançados no ativo realizável, a título de "Empréstimos e Financiamentos", no montante de R\$ 139.541,39, (registro de valores indevidos no Fundo Municipal de Habitação de Herval d'Oeste), superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35, 85 e 105, I, §1º da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.7 e 4.1, Quadro 10 do Relatório DMU n. 5564/2014);
6.2.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 4º, II e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (item 1.2.1.8 e Capítulo 7 do Relatório DMU n. 5564/2014)
6.2.6. Despesas empenhadas (R\$ 5.824.010,37) na Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB (FR 18 E 19) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 5.637.075,39), na ordem de R\$ 187.025,98, em desacordo com os arts. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal. (item 1.2.1.9 e fl. 229, e Anexo 10, fl. 54 do Relatório DMU n. 5564/2014);
6.2.7. Obrigações financeiras inscritas ao final do exercício em "DEPÓSITOS" a conta da Fonte de Recursos "18" no valor de R\$ 681.610,13, em montante superior ao montante registrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial - R\$ 448.186,55, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.10 e APÊNDICE, Planilha do Resultado Financeiro por FR e item 4.1, Quadro 10 do Relatório DMU n. 5564/2014);
6.2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.1 e 6.6 do Relatório DMU n. 5564/2014).
6.3. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.
6.4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei complementar n.101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
6.5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 5564/2014.
6.6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 9 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Herval d'Oeste.
6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 5564/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste.
7. Ata n.: 02/2014
8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken
JULIO GARCIA
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itapoá

Processo nº: REP-13/00715283

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá

Responsável: Sérgio Ferreira de Aguiar

Interessado: Fernando Fernandes, Representante da empresa Rayon Engenharia Ltda. EPP.

Assunto: Irregularidades na execução do contrato nº 32/2012, decorrente da tomada de preços nº 01/2011, para serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do Município.

Decisão Singular: GAC/LEC - 009/2015

Tratam os autos de representação protocolada no dia 08/11/2013, sob o nº 025542/2013 (fls. 02/116) pelo Senhor Fernando Fernandes, representante legal da empresa Rayon Engenharia Ltda. EPP, com pedido de sustação cautelar de execução do Contrato nº 32/2012, celebrado entre o Município de Itapoá e a Empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda., vencedora da licitação objeto de Tomada de Preços nº 01/2011, em face à ocorrência de possíveis irregularidades.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório de Instrução nº 104/2014 (fls. 111-115), por meio do qual sugeriu conhecer parcialmente a presente Representação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 113, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 65 e 66 da Lei Estadual nº 202/2000 e do Regimento Interno desta Casa.

Com referência ao pedido de sustação do contrato nº 32/2012, a Diretoria Técnica posiciona-se pela inviabilidade do pedido.

A Diretoria Técnica sugeriu também diligenciar, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000 e arts. 123 e 124 do Regimento Interno do TCE – Resolução nº 06/2001, à Prefeitura Municipal de Itapoá, na pessoa do Senhor Sérgio Ferreira de Aguiar, Prefeito Municipal, para que no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta deliberação encaminhe a esta Corte de Contas os Seguintes Documentos:

a) Cópia do aditivo realizado para reequilíbrio do Contrato nº 32/2012, com as respectivas justificativas técnicas e parecer jurídico;

b) Cópia dos documentos apresentados pela contratada para requerer e justificar a revisão do contrato (pedido de reequilíbrio).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se conforme o Parecer GPDRR/050/2014 (fl. 116), opinando pelo acolhimento das conclusões da DLC.

Diante do exposto, considerando a manifestação da DLC (Relatório 104/2014) e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à Admissibilidade, ambos pugnando pelo Conhecimento Parcial da Representação, diante das razões apresentadas e depois de analisar os autos, com fundamento no que dispõe os arts. 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelos arts. 4º e 5º da Resolução TC-05/2005, DECIDO:

1. Do pedido de sustação do contrato, não há como acolher o pedido do representante. Enquanto as licitações podem ser sustadas diretamente pelo Tribunal, conforme previsto no art. 71, IX, da Constituição Federal e no § 3º da IN TC 05/2008, para os contratos administrativos, o procedimento é o consta dos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo da Constituição e repetido por simetria no art. 30 da Lei Complementar 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), assim redigidos respectivamente:

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

Art. 30. No caso de contrato, vencido o prazo fixado pelo Tribunal sem que o responsável tenha adotado as providências para o exato cumprimento da lei, o Tribunal comunicará o fato ao Poder Legislativo a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Art. 31. Se o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no artigo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação da execução do contrato, podendo aplicar ao responsável a multa prevista no art. 70, II, desta Lei.

2. Conhecer da Representação formulada pelo Senhor Fernando Fernandes, representante legal da empresa Rayon Engenharia Ltda. EPP, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e dos arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 2º da Resolução nº TC-07/2002.

3. Determinar diligência nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000 e arts. 123 e 124 do Regimento Interno do TCE – Resolução nº 06/2001 à Prefeitura de Itapoá, na pessoa do Senhor Sérgio Ferreira de Aguiar, Prefeito Municipal, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta deliberação, encaminhe a esta Corte de Contas os seguintes documentos:

3.1. Cópia do aditivo realizado para reequilíbrio do Contrato nº 32/2012, com as respectivas justificativas técnicas e parecer jurídico;

3.2. Cópia dos documentos apresentados pela contratada para requerer e justificar a revisão do contrato (pedido de reequilíbrio).

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos Auditores.

5. Dar ciência da Decisão e do Relatório DLC-104/2014 ao Representante.

Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2015.

LUIZ EDUARDO CHEREM
Conselheiro Relator

Mafra

1. Processo n.: PCP-14/00173997

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Roberto Agenor Scholze

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0292/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando as seguintes desconformidades com as normas constitucionais e infraconstitucionais;

X - Considerando que as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2013 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

XI - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 29931/2014;

6.1. EMITE parecer recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Mafra a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, em face das seguintes desconformidades:

6.1.1. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 15.971.393,39, equivalendo a 92,38% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 452.775,29, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.1.1 e 5.2.2, limite 2).

6.1.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 50.212.987,24, representando 57,23% da Receita Corrente Líquida (R\$ 87.744.269,27), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 47.381.905,41, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 2.831.081,83 ou 3,23%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 da citada Lei (itens 1.2.1.2 e 5.3.2 do Relatório DMU).

6.1.3. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º Quadrimestre de 2013 (Período Móvel), no valor de R\$ 49.593.256,48, representando 57,26% da Receita Corrente Líquida (R\$ 86.608.501,06), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c art. 66 da L.C. n. 101/2000, em razão da não eliminação de um terço do percentual excedente apurado ao final do exercício de 2012, cujo limite de readequação até o período representaria gastos na ordem de R\$ 48.544.064,84, ou 56,05% (itens 1.2.1.3 e 5.3.4 do Relatório DMU).

6.2. Recomenda ao Município de Mafra que atente para as demais restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 8.1 e 8.2 do Relatório DMU n. 5396/2014, quais sejam:

6.2.1. Valores impróprios lançados no Ativo Realizável, a título de "Créditos a Receber", no montante de R\$ 195.066,00, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts 35, 85 e 105, I, § 1º da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.5 e 4.2, Quadro 10);

6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 3.975,85, entre o saldo da Dívida Ativa apurada a partir da Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 39.821.086,92) e o constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 39.825.062,77), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (item 1.2.1.6 e Quadros 05 e 10, deste Relatório e Anexo 15, fl. 149, dos autos);

6.2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, I e II da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n.

131/2009 c/c os arts 2º, §2º, II e 7º, I e II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (item 1.2.1.7 e Capítulo 7).

6.2.4. Balanço Patrimonial - Anexo 14, registrando saldo credor no Grupo do Ativo Permanente, conta "Créditos a Receber" no valor de R\$ -1.933,96, em desacordo com os arts. 85 e 105, §2º, da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.8 e 4.1, Quadro 10, do Relatório DMU);

6.2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.2 e 6.3 do Relatório DMU);

6.2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013(itens 1.2.2.3 e 6.4 do Relatório DMU);

6.2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "d", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.4 e 6.5 do Relatório DMU);

6.2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.5 e 6.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município de Mafra que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio a Câmara Municipal de Mafra.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 5396/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Mafra.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Major Vieira

1. Processo n.: PCP-14/00307004

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Israel Kiem

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Vieira

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0270/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela

Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2013 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 29439/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Major Vieira a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, em face das seguintes restrições:

6.1.1. Constatação de déficit financeiro da ordem de R\$ 934.176,45, correspondendo a 6,17% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 15.133.710,54), resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, resultado incompatível com o equilíbrio das contas públicas e com a gestão fiscal responsável, conforme arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/1964 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 4.2 e 1.2.1.1 do Relatório DMU n. 4839/2014);

6.1.2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica, no valor de R\$ 2.508.476,49, equivalendo a 90,44% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 126.393,19, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 2, e item 1.2.1.2 do Relatório DMU).

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Major Vieira a adoção de providências para obtenção de superávits orçamentários neste e nos exercícios subsequentes, com vistas à eliminação do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, visando o equilíbrio das contas públicas e a gestão fiscal responsável, em cumprimento aos preceitos dos arts. 1º da Lei Complementar n. 101/2000, e 48, "b", da Lei n. 4.320/1964.

6.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Major Vieira a adoção de providências visando à correção das deficiências de natureza contábil apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 8.1.3 a 8.1.5 e 8.1.7 da Conclusão do Relatório DMU, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

6.4. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atendem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, no que diz respeito:

6.4.1. à disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c os arts. 4º, II, e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.4.2. à remessa do Plano de Ação referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, de acordo com o art. 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105/2005 (item 6.3.1 do Relatório DMU);

6.4.3. à remessa do Plano de Aplicação dos recursos do FIA, conforme o disposto no art. 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105/2005 (item 6.3.1 do Relatório DMU);

6.4.4. à remessa dos pareceres dos Conselhos Municipais constituídos Conselho Municipal de Saúde (CMS); Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS); Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE); Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa) junto à Prestação de Contas, em observância aos arts. 27 da Lei n. 11.494/2007 e 1º, §2º, "a" a "e", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.2 a 6.6 do Relatório DMU).

6.5. Recomenda ao Município de Major Vieira que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Major Vieira.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4839/2014 e do Parecer MPJTC n. 29439/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Major Vieira.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Marema

1. Processo n.: REC-14/00244096

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLI- 13/00459341 - Inspeção Ordinária sobre a ausência

ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 1º bimestre de 2013

3. Interessado(a): Valdomiro Bevilaqua (falecido)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Marema

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0002/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLI-13/00459341, pertinente à Inspeção Ordinária sobre a ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 1º bimestre de 2013 pela Prefeitura Municipal de Marema;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0119/2014, exarado na Sessão Ordinária de 10/03/2014, nos autos do Processo n. RLI-13/00459341, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Declarar extinta a punibilidade do Sr. Valdomiro Bevilaqua – Prefeito Municipal de Marema em 2013, ante a comprovação de seu falecimento, ocasionando a inexecutoriedade da sanção pecuniária contida no item 6.2 da deliberação recorrida, haja vista o caráter personalíssimo da multa, nos termos da parte inicial do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e do caput do art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Marema.

7. Ata n.: 01/2015

8. Data da Sessão: 04/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator) e Herneus De Nadal

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Painel

1. Processo n.: REC 14/00035926

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLI-13/00318950 - Inspeção Ordinária sobre a ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas aos bimestres de 2012

3. Interessado(a): Flávio Antônio Neto da Silva

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Painel

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0006/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1126/2013, exarado na Sessão Ordinária de 11/11/2013, nos autos do Processo n. RLI-13/00318950, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Painel.

7. Ata n.: 01/2015

8. Data da Sessão: 04/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall e Herneus de Nadal (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palmitos

1. Processo n.: LCC-13/00648071

2. Assunto: Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos - Leilão Público n. 1/2013 (Objeto: Alienação de veículos e equipamentos inservíveis)

3. Responsável: Norberto Paulo Gonzatti

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmitos

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0006/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução que trata da análise do Leilão Público n. 1/2013, da Tomada de Preços n. 5/2013 e do Contrato n. 110/2013, para, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, considerar regulares os atos examinados.

6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Palmitos, na pessoa do Prefeito Municipal, que, em futuros procedimentos de alienação de bens inservíveis, atente para o seguinte:

6.2.1. Abstenda-se de exigir a apresentação de um número mínimo de atestados de desempenho anterior, por afronta ao disposto no art. 30, §1º, da Lei (federal) n. 8.666/93 e ofensa aos princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da moralidade, consagrados no caput e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e pelo art. 3º, da Lei (federal) n. 8.666/93.

6.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palmitos, à Comissão de Licitações daquele Órgão e à Câmara Municipal de Palmitos.

7. Ata n.: 01/2015

8. Data da Sessão: 04/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Cesar Filomeno Fontes e Wilson Rogério Wan-Dall

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Petrolândia

1. Processo n.: TCE-09/00548142

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-09/00548142 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades relacionadas à prestação de contas da 1ª AGROFEST

3. Responsáveis: Anastácia Mafra Schiesti, Cláudio Roberto Farias e Osmar dos Santos

Procuradores constituídos nos autos:

Edson Andreas Vogt e Sérgio Luiz Coelho (de Cláudio Roberto Farias e Pedro Israel Filho)

Maureci Marcelo Velter e Márcio Luís Velter (de Osmar dos Santos)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Petrolândia

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0009/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades relacionadas à prestação de contas da 1ª AGROFEST, praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Petrolândia;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 629, 630, 630A, 631, 631A, 637 e 638 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades relacionadas à prestação de contas da 1ª AGROFEST, praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Petrolândia.

6.2. Condenar os Responsáveis nominados a seguir, ao recolhimento das quantias de sua responsabilidade, adiante especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos ao Tesouro do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 44 e 50 da Lei Complementar n. 31/90 e 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL do Sr. CLÁUDIO ROBERTO FARIAS – Presidente da Comissão Organizadora da 1ª AGROFEST, CPF n. 903.154.139-72, o montante de R\$ 74.050,79 (setenta e quatro mil e cinquenta reais e setenta e nove centavos), em face da ausência de comprovação de despesas públicas por meio dos instrumentos hábeis para tanto, em desconformidade com os arts. 58, 59 e 60 da Resolução n. TC-16/94, que regulamentam o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, caracterizando ausência de prestação de contas de forma integral, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (itens 2.1 do Relatório de Instrução DAE n. 8/2012 e 2.1 do Relatório DMU n. 2577/2014);

6.2.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. CLÁUDIO ROBERTO FARIAS – já qualificado, e da Sra. ANASTÁCIA MAFRA SCHIESTI - Presidente da Associação das Mulheres Bem-me-quer em 2006, CPF n. 807.771.989-91, os seguintes montantes:

6.2.2.1. R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão da ausência de comprovação das despesas públicas por meio de documentação hábil, referente à subvenção repassada à Associação de Mulheres Bem-Me-Quer pela Secretaria de Estado da Fazenda, em desconformidade com os arts. 58 a 60 da Resolução n. TC-16/94, que regulamentam o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, caracterizando ausência de prestação de contas de forma integral, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (itens 2.6 do Relatório DAE e 2.4 do Relatório DMU);

6.2.2.2. R\$ 19.840,00 (dezenove mil, oitocentos e quarenta reais), em virtude da ausência de prestação de contas de recursos recebidos a título de subvenção pela Associação de Mulheres Bem-Me-Quer, considerando que a documentação apresentada não oferece condições à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em descumprimento aos arts. 52 e 60 da Resolução n. TC-16/94, que regulamentam o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (itens 2.8 do Relatório DAE e 2.5 do Relatório DMU).

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste

Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. CLÁUDIO ROBERTO FARIAS – já qualificado, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da inobservância dos preceitos relativos ao regular processamento das receitas e despesas públicas, em desacordo com os ditames contidos nos arts. 56, 60, 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (itens 2.2 do Relatório DAE e 2.2 do Relatório DMU);

6.3.2. à Sra. ANASTÁCIA MAFRA SCHIESTI - já qualificada, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela ausência de movimentação dos recursos liberados em conta bancária individualizada e vinculada, conforme art. 47 da Resolução n. TC-16/94, que regulamentam o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (itens 2.5 do Relatório DAE e 2.3 do Relatório DMU);

6.3.3. ao Sr. OSMAR DOS SANTOS - Patrão do CTG Sesteada de São Francisco em 2006, CPF n. 420.614.829-53, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à ausência de movimentação dos recursos liberados em conta bancária individualizada e vinculada, conforme o art. 47 da Resolução TC-16/94, que regulamentam o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (itens 2.9 do Relatório DAE e 2.6 do Relatório DMU).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DAE n. 8/2012 e do Relatório DMU n. 2577/2014 e do Parecer MPJTC n. 25693/2014, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Petrolândia e ao Sr. Pedro Israel Filho - ex-Prefeito daquele Município.

7. Ata n.: 01/2015

8. Data da Sessão: 04/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Cesar Filomeno Fontes e Wilson Rogério Wan-Dall

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Quilombo

1. Processo n.: REP-14/00527470

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 122/2014 (Objeto: Fornecimento de materiais elétricos e serviços de mão de obra para manutenção da rede de iluminação pública do Município)

3. Interessado(a): Hoylson Trevisol (Quark Engenharia Ltda.)

Procuradora constituída nos autos: Karem Mendes Antonelli

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Quilombo

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0001/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, em face da revogação do edital do Pregão Presencial n. 122/2014 da Prefeitura Municipal de Quilombo.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos e à Prefeitura Municipal de Quilombo.

7. Ata n.: 01/2015
 8. Data da Sessão: 04/02/2015
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator) e Herneus de Nadal
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Francisco do Sul

1. Processo n.: PCP-14/00110561
 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
 3. Responsável: Luiz Roberto de Oliveira
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0289/2014
 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
 I - Considerando é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
 II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
 III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
 IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;
 V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
 VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
 VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
 VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores,

inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;
 IX - Considerando as seguintes desconformidades com as normas constitucionais e infraconstitucionais:
 a) Déficit de execução orçamentária;
 b) Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial.
 X - Considerando que as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2013, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;
 XI - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 29884/2014;
 6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São Francisco do Sul a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, em face das seguintes desconformidades:
 6.1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 988.780,20, representando 0,53% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Ressalva-se a realização de despesas no montante de R\$ 42.760,00, para atendimento de situação de emergência no Município de São Francisco do Sul (itens 1.2.1.1 e 3.1 do Relatório DMU n. 5452/2014);
 6.1.2. Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013, em virtude das inconsistências contábeis apuradas, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, bem como os arts. 101 a 105 da Lei n. 4.320/64 e 53 da Lei Complementar n. 202/2000 - Lei Orgânica do TCE/SC (itens 1.2.1.12 e 4.2, Quadro 11-A, fs. 303/305, 307/314, 315, e itens 8.1.4 a 8.1.9 do Relatório DMU).
 6.2. Recomenda ao Município de São Francisco do Sul que atente para as demais restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 8.1 e 8.2 do Relatório DMU, quais sejam:
 6.2.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 5.339.894,06, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 2,86% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 186.597.729,79), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Ressalva-se a realização de despesas no montante de R\$ 42.760,00, para atendimento de situação de emergência no Município de São Francisco do Sul (itens 1.2.1.2 e 4.2 do Relatório DMU);
 6.2.2. Aplicação parcial, no valor de R\$ 29.823,68, no primeiro trimestre de 2013, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 58.037,12, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.1.3 e 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU);
 6.2.3. Realização de despesas, no montante de R\$ 8.540.937,20, realizadas e não empenhadas no exercício de 2013, em desacordo com os arts. 35, II, e 60 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.4 e Quadros 2-A e 11-A, fs. 303/305, 307/313 e 315, do Relatório DMU);
 6.2.4. Divergência, no valor de R\$ 12.009,15, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 31.119.234,69) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 31.131.243,84), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (item 1.2.1.5 e Anexo 13, fl. 165, do Relatório DMU);
 6.2.5. Divergência, no valor de R\$ 31.150,82, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 8.128.881,93) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 111.268.504,33), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 103.170.773,22), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.6 e 4.1, Quadro 10, Anexo 15, fs. 167/171, do Relatório DMU);
 6.2.6. Divergência, no valor de R\$ 47.978,79, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -263.453,03) e o

resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 988.780,20), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 744.997,48 e o valor referente aos ajustes de R\$ 28.308,48, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.7 e 3.1, Quadro 02 e 4.2, Quadro 11, do Relatório DMU);

6.2.7. Divergência, no valor de R\$ 35.969,64, entre o saldo do grupo Disponível do Balanço Patrimonial do exercício anterior – Anexo 14 (R\$ 14.678.514,68) e o saldo inicial do Balanço Financeiro do exercício atual – Anexo 13 (R\$ 14.642.545,04), em desacordo com o art. 103 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.8 e 4.1, Quadro 10, e Anexo 13, f. 165, do Relatório DMU);

6.2.8. Divergência, no valor de R\$ 893.594,22, entre o saldo da Dívida Ativa apurada a partir da Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 53.857.830,53) e o constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 54.751.424,75), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (item 1.2.1.9 e Quadros 05 e 10 do Relatório DMU);

6.2.9. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c os arts. 4º, II e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 1.2.1.10 e Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC- 77/2013 (itens 1.2.2.2 e 6.6 do Relatório DMU);

6.2.11. Ausência de remessa do Plano de Aplicação dos recursos do FIA, caracterizando a sua não elaboração, contrariando o disposto no art. 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105/2005 (item 6.3.1 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município de São Francisco do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Representa ao Conselho Regional de Contabilidade, seção de Santa Catarina, para as providências que julgar necessárias contra o contador responsável pela contabilidade do Município de São Francisco do Sul, quanto à elaboração de balanço inadequado, em descumprimento à Lei n. 4.320/64 e Resolução n. 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade.

6.5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Francisco do Sul.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 5452/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken (Relatora)
JULIO GARCIA
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Miguel do Oeste

1. Processo n.: REC 14/00520700

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLI-13/00462059 - Inspeção Ordinária sobre a ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 1º bimestre de 2013

3. Interessado(a): João Carlos Valar

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0007/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0632/2014, exarado na Sessão Ordinária de 11/08/2014, nos autos do Processo n. RLI-13/00462059, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste.

7. Ata n.: 01/2015

8. Data da Sessão: 04/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall e Herneus de Nadal (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Vargeão

1. Processo n.: REC-14/00277776

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLI-13/00466550 - Inspeção Ordinária sobre a ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 1º bimestre de 2013

3. Interessado(a): Amarildo Paglia

Procurador constituído nos autos: André Luiz Panizzi

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargeão

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0003/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reexame Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLI-13/00466550, pertinente à Inspeção Ordinária sobre a ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 1º bimestre de 2013 pela Prefeitura Municipal de Vargeão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000 contra o Acórdão n. 0299/2014, exarado na Sessão Ordinária de 14/04/2014, nos autos do Processo n. RLI-13/00466550, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Vargeão.

7. Ata n.: 01/2015
 8. Data da Sessão: 04/02/2015 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator) e Herneus De Nadal
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: **ADERSON FLORES**
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da Sessão de 25/02/2015 os processos a seguir relacionados:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 REP-09/00024313 / BADESC / Dalírio José Beber, Sayde José Miguel, Marta Maria Villalba Falcão Fabre, Débora Biermann, Enéleo Alcides da Silva, Isabela Ramos Scussel Rosa, Karla Sobieski, Nelza Verônica Berkenbrock, Paulo Murillo Keller do Valle, Romeu Afonso Barros Schutz
 RLI-14/00269595 / CODEJAS / Jair Augusto Alexandre
 PCA-10/00151902 / SDR-Canoinhas / Edmilson Luiz Verka
 PCA-10/00760178 / / Renato Stasiak
 PCA-11/00057240 / / Vilbaldo Erich Schmid
 PCA-11/00131822 / / Roberto Carlos de Souza
 TCE-14/00454490 / PMJaraguáSul / Dieter Janssen, Jorge Luiz da Silva Souza, Paulo Roberto Fernandes Moreira, Iracema Pinheiro, Cecília Konell, Jaime Negherbon, Carlos Henrique de Melo, Wilmar Pereira Filho, Andréa Jaqueline Lacerda

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 REC-13/00741101 / IAZPE / Miguel Ximenes de Melo Filho

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 REP-11/00507385 / CELESCD / Fabrício Luckmann, Alfredo Felipe da Luz Sobrinho, Antônio Altamiro Calais

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 REC-14/00657765 / CASAN / Valter José Gallina, Adriano Fuga Varela, Allyson Alberto Mazzarin, Anselmo Alves, Bruno Angeli Bonemer, Carlos Henrique Beirão, Celso José Pereira, Cilene Manente Barboza Capella, Denise Maria Dullius, Elisângela Guckert Becker, Enderson Luiz Vidal, Estela Pamplona Cunha, Fábio da Silva Maciel, Genivaldo Santos Monguilhott, Graziela Alessandra Moreira Pisa, Haneron Victor Marcos, Ivan Cesar Fischer Junior, Liu Carvalho Bittencourt, Maickel Peter Miranda, Marciele Andrea Hennig Tavares Vieira, Osvaldo Cedorio dos Santos Junior, Priscila Cardoso Borges Pavan, Tatiana Vettoretti Preve, Thiago Zelin
 TCE-08/00549430 / PMLomere / Olga Albina Savaris Volpato, Cezar Antonio de Oliveira (falecido), Valcir Afonso Serighelli, Veriano Peretti, Alfredo Ansiliero, Lirio Francisco Barichello, Itacir Balbinot, Alzemi Antonio Mafioletti, Renato Lazzari, Olmes Antônio Guzzi, Paulino Mensem, Maximino Francisco Volpato, Ferminio Pasqual, Jorge Modena, Walter Hentz, Laercio Vicente Lazzari, Leacir Fatima Bolzon de Oliveira, Thais de Oliveira

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas

discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
 Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0142/2015

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 459/2014, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Conceder a servidora Bartira Nilson Bonotto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.H, matrícula nº 450.960-9, o gozo de 30 dias de licença-prêmio, no período de 04/02/2015 a 05/03/2015, correspondente à 1ª parcela do 2º quinquênio – 2006/2011.

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2015.

Edison Stieven
 Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0005/2015

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 127/2015, e nos termos do art. 40, § 9º, c/c o art. 201, § 9º da Constituição Federal, CONFERE ao servidor, Sergio Luiz Martins, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.I, matrícula nº 450.894-7 nos termos do que consta no Processo ADM 15/80023697, a averbação de tempo de contribuição de 14 anos, 07 meses e 22 dias, para fins de aposentadoria, conforme abaixo discriminado:

- 02 meses e 28 dias, período de 02/05/1986 a 29/07/1986, prestados a Aldeia Comércio de Materiais de Construção Ltda. – ME;
- 06 meses e 23 dias, período de 04/08/1986 a 26/02/1987, prestados a Massa Falida de Sul Fabril S.A.;
- 01 ano, 07 meses e 27 dias, período de 04/05/1987 a 30/12/1988, prestados a Altenburg Textil Ltda.;
- 02 meses e 03 dias, período de 01/08/1989 a 03/10/1989, prestados a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.;
- 12 anos e 01 dia, período de 04/10/1989 a 04/10/2001, prestados a Caixa Econômica Federal.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2015.

Edison Stieven
 Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0004/2015

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 459/2014, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Renato Costa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.I, matrícula nº 450924-2, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 28/12/2009 a 28/12/2014, referente ao 4º quinquênio – 2009/2014.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2015.

Edison Stieven
 Diretor da DGPA